ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR N° 035 DE 03 DE JUNHO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Monte Alegre – REFIS MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Monte Alegre/RN – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e/ou outros créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados e os decorrentes de multa por infração à legislação ambiental.

Artigo 2º. O **REFIS MUNICIPAL** não alcança os créditos tributários:

I. de natureza contratual;

II. referentes a indenizações devidas ao Município de Monte Alegre/RN;

III. decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITIV:

IV. as retenções na fonte;

V. a compensação de crédito; e

VI. a extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

- Artigo 3°. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, mediante requerimento próprio, conforme dispuser o regulamento, e fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários e/ou outros créditos não tributários referidos no art. 1°, desta Lei Complementar.
- § 1°. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários e/ou outros créditos não tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 2°. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.
- § 3°. Deferido o pedido de inclusão no REFIS MUNICIPAL, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência.
- § 4°. Quando o crédito tributário e/ou outros créditos não tributários, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.
- § 5°. Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da

primeira parcela.

Artigo 4º. A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizada de 30 de junho de 2022 até 30 de agosto de 2022, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – **TAP**, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Coordenadoria de Tributação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá prorrogar, por decreto, uma única vez, o prazo fixado no caput deste artigo.

Artigo 5°. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao **REFIS MUNICIPAL** gozarão dos seguintes benefícios:

I. redução de 20% (vinte por cento) do valor principal e de 100% (cem por cento) de juros e multa de mora, para pagamento em parcela única;

II. redução de 10% (dez por cento) do valor principal e de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

III. redução de 5% (cinco por cento) do valor principal e de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas; e

IV. redução de 5% (cinco por cento) do valor principal e de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora, para pagamento em até 08 (oito) parcelas.

Artigo 6°. O vencimento da primeira parcela, ou da parcela única, dar-se-á 5 (cinco) dias úteis após a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratado nesta Lei Complementar.

Artigo 7°. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará:

I. em cobrança de multa moratória calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, à razão de 0,167% (cento e sessenta e sete miléssimos percentuais) por dia de atraso, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a 15% (quinze por cento); e

II. em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, e contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 8°. Para fins do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, o valor das parcelas não poderá ser inferior a: I. R\$ 30,00 (trinta reais), para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel; e II. R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os demais sujeitos

passivos.

Artigo 9°. Os valores das parcelas serão atualizados monetariamente em 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior, na forma prevista na legislação vigente.

Artigo 10. O ingresso no REFIS MUNICIPAL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários e/ou outros créditos não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Artigo 174, Parágrafo Único, IV, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Artigo 11. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I. o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- II. o inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;
- III. a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- IV. a não-comprovação da desistência de eventuais processos judiciais de que trata o artigo 3°, § 4°, desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos créditos tributários e/ou outros créditos não tributários do REFIS MUNICIPAL;
- V. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; e
- VI. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL.
- Parágrafo Único: A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.
- **Artigo 12.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- **Artigo 13.** O Poder Executivo Municipal poderá expedir outras normas regulamentares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.
- **Artigo 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Monte Alegre, 03 de junho de 2022.

ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA Prefeito Municipal

> Publicado por: Raphael Tadeu Xavier de Abreu Código Identificador:E81650A8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/06/2022. Edição 2797 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/